



DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0028902-29.2013.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Magdala Torres Cavalcanti de Oliveira, através da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

DEFENSORA: Ângela Maria D. L. de Abrantes.

RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

“É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto” (STJ, AgRg no AREsp 476.326/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

Vistos etc.

O Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital determinou a Remessa Necessária da Sentença, f. 33/38, por ele prolatada nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **Magdala Torres Cavalcanti de Oliveira, através da Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, em face do **Estado da Paraíba**, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela antecipatória deferida às f. 16/18, para fornecimento de **FERMATHRON, OSTENIL, SYNVIC e SUPRAHYAL, ou genéricos, em caso de existir**, enquanto durar o tratamento, ao fundamento de que o Estado tem o dever constitucional, consubstanciado no seu art. 196, de promover os meios para efetivar assistência médica aos cidadãos em geral, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária, f. 44/51.

É o Relatório.

O artigo 196 da Constituição Federal assegurou que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, e a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a cláusula é de aplicabilidade imediata, sendo exigível da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

O STJ solidificou o entendimento de que constitui inafastável dever do Poder Público, constitucionalmente previsto, o de fornecer – às suas expensas, às pessoas carentes e portadoras de moléstia – medicamentos, equipamentos, materiais e tratamentos destinados a assegurar-lhes a continuidade da vida e a preservação da

saúde, o que, inclusive, define imperativo emanado de solidariedade social, ainda que o material não faça parte de lista elaborada pelo Ministério da Saúde para entrega gratuita a pacientes portadores de doenças graves e crônicas.

A Jurisprudência Pátria tem decidido nesse sentido, como se pode constatar dos seguintes julgados deste Tribunal e precedentes do STJ: **Apelação n.º 200.2007.779156-0/001**, Primeira Câmara Cível do TJ-PB; **Apelação n.º 200.2008.015821-1/001**, Segunda Câmara Cível do TJ-PB; **Agravo de Instrumento n.º 200.2008.032392-2/001**, Terceira Câmara Cível do TJ-PB; **Agravo de Instrumento n.º 200.2008.025749-2/001**, Quarta Câmara Cível do TJ-PB; **AgRg no AREsp 476.326/PI**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; **AgRg no REsp 1291883/PI**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013.

Posto isso, considerando que a Sentença está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, **nego seguimento à Remessa Necessária, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz Convocado - Relator